

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291/2020

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA O CONVÊNIO ICMS 14/20.
Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.

Parecer pela admissibilidade da proposição – com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R Nº 60 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 11, de 04 de maio de 2020 (Medida Provisória nº 291/2020)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “*DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSTITUÍDOS OU NÃO, NA FORMA Q ESPECIFICA O CONVÊNIO ICMS 14/20.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por finalidade implementar as disposições contidas no Convênio ICMS 14, de 10 de março de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nestes termos, a ementa do Convênio ICMS 14/2020 dispõe: **“Autoriza o Estado da Paraíba a conceder benefício fiscal relacionado com ICMS e dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma que especifica este convênio.”**

Pois bem, o Poder Executivo, através da mensagem que encaminha a MP, explica que o STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 23.210/2002 e 23.211/2002, logo, os contribuintes que usufruíram regularmente de créditos presumidos com base nos referidos decretos perderam o amparo jurídico das concessões.

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Massson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão,*

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise. A medida trata de matéria tributária, especificamente do ICMS, sendo a relevância manifesta. Já a urgência, conforme explicitado acima, com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos já citados, os contribuintes necessitavam de medida que assegurasse os benefícios concedidos e a segurança jurídica, o que ocorre justamente através desta MP, que disciplina os termos do CONVÊNIO ICMS 14/20, regularizando a situação.

Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 291/2020**, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 291/2020**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro